



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2025

(Da Sra. Lêda Borges)

Institui o Programa Nacional de Apoio a Protetores Independentes e Abrigos de Animais – PROTEGE PET, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4383/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Apresentação: 12/03/2025 16:44:04.897 - Mesa

PL n.956/2025

(Da Sra. LÊDA BORGES)

Institui o Programa Nacional de Apoio a Protetores Independentes e Abrigos de Animais – PROTEGE PET, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio a Protetores Independentes e Abrigos de Animais – PROTEGE PET, com o objetivo de promover o bem-estar animal, combater o abandono de animais domésticos e apoiar financeiramente protetores independentes e entidades que realizam essa atividade.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

I – Promover ações voltadas à proteção e bem-estar de cães e gatos em situação de abandono;

II – Apoiar financeiramente protetores independentes e abrigos que realizam resgates, tratamento, alimentação, castração e adoção responsável de animais;

III – Incentivar e fortalecer políticas públicas voltadas ao controle populacional de animais domésticos, incluindo campanhas de castração e vacinação;

IV – Estabelecer diretrizes para adesão voluntária pelos Estados e Municípios, respeitando a autonomia federativa;

V – Criar mecanismos para garantir a transparência e a fiscalização da aplicação dos recursos concedidos.

Art. 3º A adesão ao PROTEGE PET será voluntária, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal a implementação local, respeitando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A União poderá estabelecer incentivos financeiros, técnicos e logísticos aos entes federativos que aderirem ao Programa, mediante:



Tel (61) 3215-5742 | dep.jedaborjes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://in0reg.abcdetribunidade-assinatura.camara.leg.br/ACD0100300320>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

*
C
C
X
5
C
6
3
6
6
1
5
2
C
C
*



- I – Garantir a transparência na aplicação dos recursos;
- II – Controlar os beneficiários e a utilização dos auxílios concedidos;
- III – Prevenir fraudes e assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o bem-estar animal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer, em âmbito nacional, o Programa PROTEGE PET, para oferecer apoio financeiro a protetores independentes e abrigos que atuam no resgate e na proteção de cães e gatos abandonados.

O Brasil enfrenta um grave problema de abandono de animais domésticos, com milhões de cães e gatos vivendo nas ruas em condições de vulnerabilidade.

Esse quadro gera impactos sanitários, ambientais e sociais, exigindo políticas públicas permanentes para a redução do abandono e promoção do bem-estar animal.

Atualmente, a proteção animal recai majoritariamente sobre voluntários e ONGs, que arcam sozinhos com custos elevados para alimentação, cuidados veterinários e infraestrutura.

O Estado, por sua vez, conta com políticas insuficientes para dar suporte a essas ações. O PROTEGE PET visa corrigir essa lacuna, criando um mecanismo de apoio financeiro estruturado, que poderá ser implementado por Estados e Municípios de forma adaptada às suas realidades.

Ademais, diversos Municípios e Estados brasileiros, além do Distrito Federal, já buscam implementar iniciativas de apoio aos voluntários que atuem na alimentação, abrigo e cuidado de animais domésticos abandonados ou vítimas de maus-tratos não acolhidos por abrigos públicos ou particulares.

Por exemplo, em Blumenau – SC, a Vereadora CRISTIANE LOUREIRO (PODEMOS) tem se destacado na causa animal, propondo leis que obrigam a identificação de cães e gatos por microchipagem gratuita para tutores de baixa renda e protetores independentes. Além disso, ela





Apresentação: 12/03/2025 16:44:04.897 - Mesa

PL n.956/2025

A Cidade de Porto Velho, em Rondônia, implementou a Lei Complementar nº 825/2020, que estabelece diretrizes para o recolhimento e manejo de animais de rua, incluindo a possibilidade de doação de animais microchipados e castrados, em parceria com entidades de proteção animal e outras organizações.

No Estado do Tocantins, foi proposto o Projeto de Lei nº 2.716/2021, que assegura a todo cidadão o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais de rua em espaços públicos, garantindo o bem-estar dos animais e incentivando a participação da sociedade na causa animal.

Além disso, a Cidade de Bauru, em São Paulo, instituiu o Programa "Banco de Ração e Utensílios para Animais" por meio da Lei nº 7783/2023, visando captar doações de ração e promover sua distribuição a protetores independentes, abrigos e famílias em condições de vulnerabilidade que possuam animais.

No Estado de São Paulo, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei 17.497/21, que acrescentou ao Código de Proteção dos Animais o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, estabelecendo novas normas para essas espécies e incentivando os Municípios a desenvolverem projetos integrados de fiscalização e manejo da fauna, em parceria com universidades, ONGs e iniciativas privadas.

Esses exemplos, dentre outros, reforçam a necessidade de uma política nacional que padronize e amplie o alcance dessas iniciativas, garantindo que protetores e abrigos de todo o país recebam o suporte necessário para continuar seu trabalho essencial na proteção e bem-estar dos animais.

Assim, acreditamos que o apoio financeiro direto aos protetores independentes e abrigos pode reduzir os casos de maus-tratos e abandono, além de fortalecer iniciativas de adoção responsável. Ao ampliar essa política





Dessa forma, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que dá um passo importante na construção de um país mais humano e comprometido com a proteção animal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **LÊDA BORGES**
PSDB/GO

Apresentação: 12/03/2025 16:44:04.897 - Mesa

PL n.956/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg.br/CE291003003200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



FIM DO DOCUMENTO